EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT.

PROCESSO:

ORIGEM: XXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX/UF.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, por meio de sua Defensora Pública NOME, matrícula nº , lotada e em exercício na Primeira Defensoria Pública de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de XXXXXXXX e Juizado Especial Criminal de XXXXXXXX, com endereço profissional na ENDEREÇO, telefones , no exercício de suas atribuições legais, vem impetrar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no art. 5º, inc. LXV da Constituição Federal e nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal, tendo como autoridade coatora o Juízo do Primeiro Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de XXXXXXXX, em favor de

NOME, já qualificado nos autos, em razão da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O paciente encontra-se preso em razão de flagrante delito desde a data de XXXXXXXXX, eis que, segundo constou no auto de prisão em flagrante, teria praticado o delito descrito no artigo 140, caput, do Código Penal, cumulado com o artigo 5° , inciso III, da Lei 11.340/06.

Na referida data, quando ocorrida a constrição da liberdade do paciente, segundo consta no auto de prisão em flagrante, esse teria, supostamente, injuriado sua companheira, FULANO DE TAL.

Ao receber o auto de prisão em flagrante, a douta autoridade coatora, a quem aproveitamos para homenagear, converteu a prisão flagrancial em preventiva, sob o fundamento de que o paciente possui histórico de violência doméstica, tendo sido anteriormente deferidas medidas protetivas em favor da mesma vítima, sendo que tais medidas teriam sido, supostamente, descumpridas por FULANO DE TAL.

Em razão dos fatos novos, o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia decretou a prisão preventiva do paciente porque entendeu insuficientes e inadequadas as medidas protetivas de urgência.

Não obstante indícios de que o paciente teria descumprido as restrições anteriormente impostas, a verdade é que a autoridade coatora dispunha de outros meios para garantir a tranquilidade da vítima, tais, como a fixação de maior distância ou até mesmo a advertência com fundamento no §1º do artigo 22, da Lei n.º 11.340/06, como forma de preservar a integridade física da vítima. A medida extrema da prisão deveria ter sido a última adotada, o que não ocorreu.

Cediço que para os casos de violência doméstica, a Lei nº 11.340/06 trouxe a prisão com o fito de garantir o cumprimento das medidas protetivas, consubstanciando-se em uma medida cautelar servil a outra cautelar, anteriormente desrespeitada, devendo ser observada a gradação de severidade, impondo-se as cautelas específicas num primeiro momento, para só então se chegar a medida extrema (art. 313, III, do CPP).

Isso porque, as medidas protetivas já trazem em si a pretensão de conjurar o risco de qualquer atentado à higidez física ou psíquica da mulher. A prisão é só para lhes emprestar maior visibilidade e crédito, e caso o suposto agressor recalcitre no descumprimento da ordem, certamente poderá ser-lhe novamente decretada a prisão, e tantas vezes quantas forem necessárias para dissuadi-lo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS- AMEAÇAS - VIAS DE FATO CONTRA A EX-COMPANHEIRA DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DESPROPORCIONALIDADE.

- I. Apesar de a prisão preventiva ser autorizada nos casos de crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, III, do CPP, não se mostram evidentes os requisitos do art. 312 do CPP.
- II. Não há dúvidas de que o paciente descumpriu a ordem judicial e ofendeu a integridade psíquica da prisão vítima. Entretanto. а preventiva mostra-se conduta desproporcional à acusado, que está preso desde o dia 18.12.2015. Não houve agressões físicas, apenas ameaça em momento de discussão. Impossível manter a constrição por prazo superior ao de eventual condenação.
- III. Ordem concedida parcialmente.

(Acórdão n.915424, 20150020337007HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/01/2016,

Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: Sem

Página Cadastrada.)

Dentro dessas premissas, é direito do paciente responder ao processo em liberdade, com estrita observância às medidas protetivas que lhe foram impostas, por ser o caminho menos oneroso e mais consentâneo com os ditames constitucionais, que prevêem a prisão *ante tempus* como medida de caráter excepcionalíssimo, mormente diante do deferimento de medidas que em si garantem o resguardo da integridade física e emocional da vítima.

Nessa contextura, levando-se em consideração ainda que a conduta do paciente não ultrapassou, segundo consta no auto de prisão em flagrante, a prática de eventuais injúrias praticadas em desfavor da vítima, tendo em vista, ademais, tratar-se de crime sujeito à ação penal privada, diante de sua menor ofensividade, revela-se extremamente desproporcional e desarrazoada a prisão preventiva nas circunstâncias, mormente porque presentes outras medidas para assegurar o cumprimento das medidas protetivas, consoante visto acima.

Em relação à urgência do pleito, salta aos olhos a configuração do *periculum in mora*, pois a cada instante que o paciente se encontra encarcerado, renova-se a insuportável injustiça consubstanciada na r. decisão que convolou o flagrante em prisão preventiva, mesmo diante da absoluta carência de fundamentação idônea.

Por todo o exposto, em face ausência de fundamentação idônea, o impetrante requer, liminarmente, seja-lhe concedida a ordem de *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura, uma vez que está custodiado, sob ordem da autoridade

coatora.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, postula, por fim, seja, no mérito, concedida, definitivamente, a ordem para assegurar seu *status libertatis*, ante a inexistência de fundamentação substanciosa, que figurou em evidente excesso da cautela, mais grave até do que eventual pena a ser imposta.

LOCAL E DATA.

Defensor Público